



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.504, DE 2024

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para obrigar o poder público a fornecer atendimento a pessoas com depressão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2804/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para obrigar o poder público a fornecer atendimento a pessoas com depressão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para obrigar o poder público a fornecer atendimento a pessoas com depressão.

Art. 2º A Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar assistência integral à pessoa com depressão, incluindo:

- I- atendimento por equipe multiprofissional;
- II- assistência farmacêutica, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- III- acesso preferencial a ações de saúde envolvendo atividades físicas, práticas integrativas e complementares;

§ 1º As pessoas com depressão e/ou risco elevado de suicídio terão prioridade de acesso a consultas e outras ações de saúde mental.

§ 2º O poder público deverá promover campanhas de conscientização da sociedade sobre a depressão e a importância do cuidado em saúde mental, destacando

- I- ações e serviços da Rede de Atenção Psicossocial, em cada localidade, ressaltado a importância da atenção primária em saúde na promoção, recuperação e proteção da saúde mental;
- II- sinais e sintomas da depressão, incentivando a busca por ajuda profissional;
- III- reconhecimento de fatores de risco e proteção para comportamento suicida;
- IV- redução de estigmas associados aos transtornos mentais.



* C D 2 4 6 5 0 5 0 1 9 4 0 0 *

§ 3º A assistência integral à pessoa com depressão prevista neste artigo seguirá os ditames da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, podendo ser realizada com recursos de telessaúde, observado o disposto na Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir que todos os cidadãos diagnosticados com depressão recebam o atendimento necessário, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica.

A depressão é uma condição que afeta milhões de pessoas no Brasil, causando sofrimento significativo e impactando a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias. A disponibilidade de atendimento adequado e contínuo é crucial para o manejo eficaz da depressão. A implementação de consultas por telemedicina, além das presenciais, amplia o acesso ao tratamento, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras geográficas ou dificuldades de mobilidade.

Esta iniciativa visa assegurar um tratamento contínuo e adequado, ampliando o acesso e melhorando a qualidade de vida dos pacientes, contribuindo para a redução do impacto da depressão na sociedade brasileira, promovendo a saúde mental e o bem-estar de todos os cidadãos.

Em face do exposto, peço aos meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO

2024-7489



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246550519400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 4 6 5 5 0 5 1 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.543, DE 03 DE ABRIL DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202304-03;14543
LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06;10216
LEI N° 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-27;14510

FIM DO DOCUMENTO